



**PROCESSO Nº : 32.157-5/2018**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**  
**RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRO DE SOUZA**  
**ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de agrupamento de multas sugerido pela então Coordenadora do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal, nos termos do artigo 293, §§1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

O pleito se fundamenta em razão da constatação de outro processo com multa pendente de recolhimento aplicada ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, cujo somatório das respectivas sanções ultrapassam 15 UPFs/MT.

Com efeito, concluiu pelo agrupamento das multas aplicadas no Processo nº 179990/2018 (multa de 10 UPFs/MT, vencida em 31/12/2018) e no presente processo, considerado o principal por ser o mais recente (multa de 11 UPFs/MT, vencida em 13/09/2019), totalizando o valor de 21 UPFs/MT, para fins de execução fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Além disso, registrou que não será sugerido o apensamento do Processo nº 179990/2018 ao mais recente para o melhor andamento processual. Assim, propôs que seja determinada a baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento do interessado, referente aos processos já mencionados, e a inserção do saldo devedor ao processo mais recente (Processo nº 321575/2018), que corresponde ao montante de 21 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.042/2019, subscrito pelo procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior opinou da seguinte forma:





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

- a) pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;
- b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido, no caso, 21 UPFs/MT;
- c) determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo principal (321575/2018 - DIGITAL), do saldo total 21 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 26 de março de 2020.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

